



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0BA66-016D8-D14AD



Decisão Monocrática 00858/2020-2

Processo: 07069/2017-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2017

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, FMSM - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARATAIZES, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE KENNEDY-ES, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS

Responsável: PAULO ROBERTO DE PAULA JUNIOR, MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA, ALEX SANDRE RODRIGUES RANGEL, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, ANA FRANCISCA GONCALVES DA CRUZ

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária originada de Fiscalização referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF, no exercício de 2017, que contemplou a área da saúde, com a finalidade de fiscalizar as aquisições de medicamentos da assistência farmacêutica da atenção básica, com foco de atuação nas licitações e contratos dos municípios de Marataízes, Presidente Kennedy e São Mateus, sob a responsabilidade dos **Srs. Paulo Roberto de Paula Júnior**, Secretário de Saúde do Município de Marataízes, período: 05/10/2015 a 02/01/2017, **Marcos Roberto Ramos Ferreira**, Oficial Administrativo da Secretaria de Saúde do Município de Marataízes, **Alex Sandre Rodrigues Rangel**, Farmacêutico da Secretaria de Saúde do Município de Presidente Kennedy, **Selma Henriques de Souza**, Assessor Técnico I da Secretaria de Saúde do Município de Presidente Kennedy e **Ana Francisca Gonçalves da Cruz**,

AFGR

Secretária de Saúde do Município de São Mateus, período: 27/05/2015 a 31/12/2017.

O Acórdão TC 1628/2019-4 – Segunda Câmara apenou dentre os responsáveis a Sra. **Ana Francisca Gonçalves da Cruz**, em multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Infere-se da informação da Certidão de Trânsito em Julgado 769/2020-8 (doc. 127), que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado, consumou-se em 09/06/2020, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 183/2020-1 (doc. 167), certifica que o Sra. **Ana Francisca Gonçalves da Cruz**, recolheu integralmente o valor da multa a eles aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3618/2020-8**, (doc. 170) subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **QUITAÇÃO** ao Sra. **Ana Francisca Gonçalves da Cruz**, quanto à **multa** pecuniária individual no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331,II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório quanto as multas referentes aos Srs. Paulo Roberto de Paula Júnior, Marcos Roberto Ramos Ferreira, Alex Sandre Rodrigues Rangel e Selma Henriques de Souza.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada

no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada a responsável, Sra. **Ana Francisca Gonçalves da Cruz**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 183/2020-1, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II¹ do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA aplicada a Sra. Ana Francisca Gonçalves da Cruz**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 06 de novembro de 2020

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

¹ Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos; II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;